



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Acrescenta o art. 350-A na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que institui o crime de arrecadação ilícita de recursos paralelos à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9171/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), acrescentando o art. 350-A, que institui o crime de arrecadação ilícita de recursos paralelos à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 350-A. Movimentar, arrecadar, manter, receber, e, ou, utilizar qualquer recurso, bens e serviços que tenham valor pecuniário, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena – Reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e pagamento de 10 a 15 dias-multa.

§1º A pena será aumentada 2/3 se agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§2º Incorrem nas mesmas penas integrantes de partidos políticos que de alguma forma concorrerem para a prática do delito” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar o artigo 350-A na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), instituindo o crime de *arrecadação ilícita de recursos paralelos à contabilidade exigida pela legislação eleitoral*.

A iniciativa aqui proposta tem como foco delimitar e priorizar o combate à corrupção, principalmente no que concerne ao conhecido “caixa dois”, em que, os financiamentos paralelos contrários às especificidades contidas no Código Eleitoral acabam estabelecendo vantagens e repasses pecuniários ilícitos.

A censura criminal da corrupção demonstra a intolerância reconhecida pelo ordenamento pátrio para esvaziar a cultura de ilícitos praticados contra a Administração Pública e desestimular o exercício arbitrário de agentes públicos.

Vala assinalar que o chamado “caixa dois” não é considerado crime em nosso país, razão pela qual entendo ser necessário tipificarmos a mencionada atitude como infração penal eleitoral, sobretudo pelos sucessivos casos e escândalos de corrupção em que tal estratégia fora utilizada para obtenção de vantagens indevidas.

Repisa-se, portanto, que a conduta de “caixa 2” tem sido atualmente enquadrada como crime de falsidade ideológica, descrito nas formas do art. 299 do Código Penal, além da descrição no art. 350 da Lei nº 4.737/65, relacionado ao processo político-eleitoral, justamente por inexistir tipo penal especificamente codificado na legislação pátria.

Também vale o entendimento de que a vantagem indevida atrelada ao “caixa dois” caracteriza-se quando é auferido benefício contrário ao ordenamento jurídico, podendo torna-se crime por meio de manobra delitativa, ou até mesmo já ter sua origem ilícita em razão do modo irregular de sua aquisição. O que vale é que, independente do meio ou da origem da vantagem, ela pode tornar-se supedâneo para a caracterização do crime de corrupção passiva.

Quando a vantagem indevida tem motivação que possa influir na estrutura ou exercício da função pública, e quando isto se dá por meio de repasse pecuniário, está aí o crime corrupção passiva por meio de “caixa dois”.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de julho 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
 DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV
 DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II
 DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

FIM DO DOCUMENTO